



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 02/11/2023
Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 124/2024

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 207/2023, de autoria do Deputado Wallber Virgolino, que “*Institui a Política Estadual de Segurança e Saúde Física e Mental no Trabalho dos Agentes de Segurança Pública, no âmbito do Estado da Paraíba*”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 207/2023, de iniciativa parlamentar, pretende instituir programa de governo (art. 1º) com ações já executadas pelo governo estadual.

O autor da propositura é delegado da polícia civil e conhece inúmeras ações da gestão da segurança pública voltadas para ações direcionadas à saúde biopsicossocial, à saúde ocupacional e à segurança do trabalho e mecanismos de proteção e de valorização dos profissionais de segurança pública e defesa social.

À guisa de exemplo, pode-se citar a Policlínica Integrada da Segurança Pública (POINSP), que tem a finalidade de planejar, coordenar, fiscalizar, controlar e executar todas as atividades de saúde e assistência social destinadas aos profissionais da Força de Segurança Pública e Defesa Social da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA

Partindo para a análise do mérito do projeto de lei nº 207/2023, tem-se flagrante inconstitucionalidade.

A presente propositura dispõe sobre matéria cuja iniciativa de lei é privativa do governador. Ela interfere na gestão administrativa, dispondo sobre serviço público e estabelecendo atribuições concretas a serem executadas pelo Poder Executivo por meio de secretarias e órgãos públicos relacionados com a área da segurança pública. Consequentemente, infringiu o disposto no artigo 63, § 1º, II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Estadual:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração**.” *(Grifo nosso)*

Com base nos objetivos estabelecidos no art. 2º do projeto de lei nº 207/2023, percebe-se que há necessidade de ações concretas por parte de órgãos e secretarias do governo, em especial, por parte da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social:

Art. 2º São objetivos da Política:

I – a propagação de informações sobre temas de segurança, saúde e higiene, **por meio de eventos de sensibilização, palestras e cursos**;

II – a **avaliação do estado de saúde física e mental** do servidor, por equipe multidisciplinar, **pelo menos 02 (duas) vezes ao ano**;

III – estímulo à prática regular de exercícios físicos;

IV – pronto atendimento aos casos de depressão, estresse e outras alterações psíquicas;

V – **desenvolvimento de programas de acompanhamento e tratamento dos agentes** envolvidos em ações com alto nível de estresse e risco de morte;



ESTADO DA PARAÍBA

- VI – **implementação de política e mecanismos de prevenção**, apoio e tratamento do alcoolismo e drogas;
- VII – **disponibilização de atendimento psiquiátrico e núcleos terapêuticos** de apoio;
- VIII – **viabilização de mecanismos de reabilitação** e deslocamento dos agentes para novas funções, nos casos de acidentes de trabalho com sequelas físicas ou psicológicas;
- IX – proposição de diretrizes para acompanhamento das ações em saúde no trabalho das instituições policiais e prisionais.

O projeto de lei nº 207/2023 interfere em critérios de conveniência e oportunidade relativa à gestão administrativa e determina a forma de execução da política pública. A seguir, preceitos constitucionais não respeitados (caput e §§ 2º e 5º do art. 6º e incisos II, III e VI do art. 86 da Constituição Estadual):

“Art. 6º São Poderes do Estado, **independentes** e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[...]

§2º O Poder Executivo **é exercido pelo Governador do Estado**, auxiliado pelas autoridades que lhe são subordinadas.

[...]

§5º **É vedado** a qualquer dos poderes delegar atribuições, e ao cidadão, investido na função de um deles, **o exercício de função em outro.**”

.....

.....

“Art. 86. Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a **direção superior da administração** estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]

VI - **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual**, na forma da lei;”

(Grifo nosso)

O presente projeto de lei demanda a execução de ações concretas, com aporte de servidores e recursos do Estado, bem como institui novas obrigações para secretarias e órgãos públicos, constituindo-se atividade de natureza eminentemente administrativa.



ESTADO DA PARAÍBA

Ao tratar de matéria relativa à gestão administrativa, desrespeitou princípios constitucionais da reserva de administração e da separação dos poderes.

O Supremo Tribunal Federal entende que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre serviço público e atribuições de órgãos da Administração Pública, pois se inserem em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Se o Poder Legislativo assim o fizer, estará criando obrigações para a Administração Pública, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes. Vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.865/2006 do Estado do Rio Grande do Norte. Obrigação de a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte prestar serviço de assistência judiciária, durante os finais de semana, aos necessitados presos em flagrante delito. (...) Os arts. 2º e 3º da Lei 8.865/2006, resultante de **projeto de lei de iniciativa parlamentar**, contêm, ainda, **vício formal de iniciativa** (art. 61, § 1º, II, c, CF/1988), pois **criam atribuições para a Secretaria** de Estado da Educação, Cultura e dos Desportos (art. 2º), para a Secretaria de Estado de Defesa Social e Segurança Pública (art. 2º) e para a Polícia Civil (art. 3º), **sem observância da regra de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual**.

[ADI 3.792, rel. min. Dias Toffoli, j. 22-9-2016, P, DJE de 1º-8-2017.]
(grifo nosso).

10259610 - AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. SEPARAÇÃO DE PODERES. INTERFÊRENCIA NO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. O tribunal de origem, no julgamento de ação direta, **declarou a inconstitucionalidade formal** da Lei nº 9.574, de 20 de maio de 2011, do município de Sorocaba, ante fundamentos assim sintetizados (folha 188): I. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de Sorocaba nº 9.574 de 20 de maio de 2011, que autoriza o poder executivo a **instituir, na rede pública de saúde, o programa** de prevenção e tratamento contra o câncer de colo de útero II. **Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do chefe do poder executivo, a iniciativa do legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais.** Ofensa aos artigos 5º; 47; II e XIV; e 144 da Constituição Paulista. III. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente. 2. Na interposição do recurso extraordinário foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado regularmente constituído, foi protocolada no prazo assinado em Lei. A Câmara Municipal aponta ofensa aos artigos 2º, 24, inciso XII, e 30, incisos I, II e VII, da Constituição Federal. O supremo já proclamou ser obrigatório aos entes federativos observar o modelo de separação



ESTADO DA PARAÍBA

de poderes adotado pela Constituição Federal de 1988, o que inclui as regras específicas de processo legislativo. Precedentes: ação direta de inconstitucionalidade nº 243/rj, de minha relatoria, e ação originária nº 284/sc, relator ministro Ilmar Galvão. O acórdão impugnado na origem está em harmonia com esse entendimento, **no que restringe a iniciativa de projetos de Lei sobre a organização e funcionamento dos órgãos da administração direta e autárquica ao chefe do poder executivo**. A finalidade de revestir de maior efetividade determinado direito individual ou social não convalida o vício formal verificado na iniciativa parlamentar, que ultrapassa os limites constitucionais quando cria órgãos não previstos no modelo federal. Não há qualquer deficiência na fundamentação do acórdão recorrido. 3. Ante o quadro, nego seguimento ao recurso extraordinário. (STF; RE 795.795; SP; Rel. Min. Marco Aurélio; Julg. 06/03/2014; DJE 19/03/2014; Pág. 184) (grifo nosso).

Então, projeto de lei com as características do que está sob análise, incorre em vício de inconstitucionalidade, uma vez dispõe sobre matéria cuja competência legislativa é conferida, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo.

Ademais, ainda que superada a inconstitucionalidade acima, a execução de ações propostas no projeto de lei esbarraria em óbice jurídico por criar despesa obrigatória sem apresentar a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, em violação ao disposto nos incisos I e II do caput do art. 167 da Constituição Federal e nos art. 15, art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2020 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direto, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min.



ESTADO DA PARAÍBA

Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.
(Grifo nosso)

Por fim, esclareço que o veto não traz qualquer prejuízo para os servidores das forças de segurança, pois a administração já executa inúmeras ações direcionadas à saúde biopsicossocial, à saúde ocupacional e à segurança do trabalho e mecanismos de proteção e de valorização dos profissionais de segurança pública e defesa social.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 207/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 07 de novembro de 2023.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

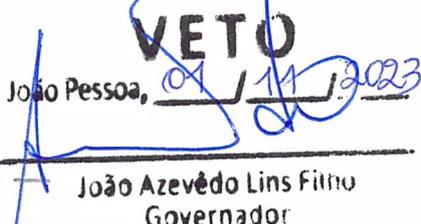


ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
02/11/2023
Veto N.º 30
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 332/2023
PROJETO DE LEI Nº 207/2023
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

VETO
João Pessoa, 02/11/2023

João Azevêdo Lins Filho
Governador

Institui a Política Estadual de Segurança e Saúde Física e Mental no Trabalho dos Agentes de Segurança Pública, no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Segurança e Saúde Física e Mental no Trabalho dos Agentes de Segurança Pública.

Parágrafo único. Consideram-se agentes de segurança pública, para os efeitos desta Lei, os policiais civis, policiais militares, bombeiros militares e policiais penais.

Art. 2º São objetivos da Política:

I – a propagação de informações sobre temas de segurança, saúde e higiene, por meio de eventos de sensibilização, palestras e cursos;

II – a avaliação do estado de saúde física e mental do servidor, por equipe multidisciplinar, pelo menos 02 (duas) vezes ao ano;

III – estímulo à prática regular de exercícios físicos;

IV – pronto atendimento aos casos de depressão, estresse e outras alterações psíquicas;

V – desenvolvimento de programas de acompanhamento e tratamento dos agentes envolvidos em ações com alto nível de estresse e risco de morte;

VI – implementação de política e mecanismos de prevenção, apoio e tratamento do alcoolismo e drogas;

VII – disponibilização de atendimento psiquiátrico e núcleos terapêuticos de apoio;

VIII – viabilização de mecanismos de reabilitação e deslocamento dos agentes para novas funções, nos casos de acidentes de trabalho com sequelas físicas ou psicológicas;

IX – proposição de diretrizes para acompanhamento das ações em saúde no trabalho das instituições policiais e prisionais.

Art. 3º Os municípios poderão aderir à política prevista na presente Lei, através de convênios ou instrumentos congêneres, para proteção dos servidores das guardas municipais.

Art. 4º O Governo Estadual poderá expedir regulamentos para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 17 de outubro de 2023.


ADRIANO GALDINO
Presidente